

Petição n.º 314/XIV/3.ª

Assunto: Doação de gametas SNS - tempo de espera

Entrada na AR: 06-10-2021

Baixa à Comissão de Saúde: 02-11-2021

N.º de assinaturas: 9

1.ª Peticionária: Sónia Marlene Martins de Sousa

Introdução

A presente petição é subscrita por 9 cidadãos e tem como primeira peticionária a Sónia Marlene Martins de Sousa. Deu entrada na Assembleia da República no dia 6 de outubro de 2021 e baixou à Comissão de Saúde a 2 de outubro de 2021.

I A petição

1. Os peticionários começam por referir que atualmente em Portugal o tempo de espera para gametas ou ovócitos em bancos públicos chega a 3 anos.
2. Referem que mesmo nos casos em que é o próprio casal a pedir a dádiva, o setor público não admite essa dádiva, ao contrário do que acontece, por exemplo, na Dinamarca em que é possível recorrer a aplicações na Internet.
3. Os peticionários alertam que para fazer uma Fertilização In Vitro ou uma inseminação em que é necessária uma dádiva o tempo de espera é enorme o que acarreta graves danos psicológicos, referindo que quem pode pagar consegue fazer o procedimento no setor privado em 6 meses.
4. Assim, os peticionários requerem que seja possível adquirir gâmetas no setor privado para suprir a sua falta no setor público.

II Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada por várias vezes e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não se encontra pendente na Comissão de Saúde qualquer outra petição ou iniciativa legislativa relacionadas com esta matéria.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, que são, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício

do Direito de Petição, a ilegalidade da pretensão, visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, visar a reapreciação pela mesma entidade de casos já anteriormente apreciados, salvo se invocados novos elementos, ter sido apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém ou carecer de qualquer fundamento.

4. Assim, entendemos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 9 subscritores, não é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão (*o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP exige-a quando a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*), não deverá ser apreciada em Plenário (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP estabelece que tal ocorre quando é subscrita por mais de 4000 cidadãos*), nem objeto de publicação no *Diário da Assembleia da República* (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP diz que são publicadas as petições subscritas por um mínimo de 1000 cidadãos*).
2. Tendo em conta que a petição tem 9 subscritores, não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator (*o artigo 17.º da LEDP determina que deverá ser nomeado o Deputado Relator nas petições subscritas por mais de 100 cidadãos*).
3. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo Relatório à Ministra da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**

1. Uma vez admitida a petição pela Comissão, **poderá** ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele ao primeiro peticionário.
2. O Relatório Final **poderá** ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e à Ministra da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 8 de novembro de 2021

A assessora da Comissão,



(Inês Mota)